



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003701-12.2012.815.0371 – Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Hizacleide Gadelha de Silva

ADVOGADO: Evandro Elvidio de Sousa

APELADO: Município de Vieirópolis

ADVOGADO: Luci Gomes de Sena

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 159 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL – INTERPRETAÇÃO DO ART. 61, §1º, II, “A”, DA C.F. À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – GRATIFICAÇÃO INDEVIDA – DESPROVIMENTO DO APELO.

– Atualmente, o art. 159 da LOM de Vieirópolis encontra-se revogado. Mesmo antes disso, inexistia o direito da apelante à gratificação de incentivo à produção com base na referida norma, porquanto padecia de vício de iniciativa, ao violar o disposto no art. 61, §1º, II, “a”, da CF, à luz do princípio da simetria.

– Contudo, desnecessária a declaração de sua inconstitucionalidade neste momento, porquanto os efeitos seriam apenas *ex nunc* e o artigo já se encontra revogado.

– Ainda que o referido artigo fosse interpretado como norma programática-mandamental, sua aplicação estaria condicionada à regulamentação editada pela autoridade competente, no caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, evento que não chegou a acontecer na hipótese em análise.
Desprovemento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de cobrança** ajuizada por HIZACLEIDE GADELHA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS, requerendo o pagamento da gratificação de incentivo à produção, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento, conforme estabelecido no art. 159 da Lei Orgânica Municipal, pelo período de agosto de 2007 a outubro de 2011, após o qual o promovido passou a realizar o pagamento da referida verba (fls. 02/03).

Contestação às fls. 10/15, pugnano pela improcedência da ação, porquanto a servidora não seria professora, mas sim regente de ensino, não preenchendo, portanto, o requisito exigido pela lei. Noutro ponto, sustenta que a norma em questão seria de eficácia limitada, de modo que somente passará a surtir efeitos após ser regulamentada.

Proferida sentença às fls. 52/53, julgando improcedente a ação, por entender que o art. 159 da LOM possui apenas destinação programático-mandamental, além de ter sido expressamente revogado pela Emenda nº 03/2010.

Inconformada, a autora interpôs o apelo de fls. 56/60, requerendo a reforma integral da sentença, por sustentar o seu direito à gratificação até a efetiva revogação do artigo respectivo, não devendo prosperar o entendimento do magistrado de 1º grau, que não reconhece a Lei Orgânica como sendo instrumento normativo hábil a conceder vantagem pecuniária aos servidores municipais.

Contrarrazões às fls. 62/72.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 79/81).

É o relatório.

VOTO

No caso, a apelante sustenta fazer jus à gratificação de incentivo à produção prevista no art. 159 da Lei Orgânica Municipal de Vieirópolis, até a sua revogação pela Emenda nº 03/2010, pleitando, portanto, apenas o período compreendido entre agosto de 2007 a agosto de 2010.

Ocorre que, mesmo com relação ao lapso temporal em que a norma estava vigente, verifica-se que a mesma continha vício de iniciativa, considerando que fora elaborada pela Câmara dos Vereadores, não podendo prever, portanto, vantagens pecuniárias para os servidores municipais.

Conforme bem relata a sentença, apenas o Chefe do Poder Executivo local possui competência para iniciar projeto de lei destinada ao aumento da remuneração dos seus servidores, observando-se o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal¹, à luz do princípio da simetria.

Sobre a matéria, vejamos os julgados abaixo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DA CÂMARA DOS VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PREVISÃO CONTIDA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES DE BOA-FÉ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE. **EFETOS EX NUNC**. MODULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. (...).²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 912/2012. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. OBJETO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS TÉCNICOS DESPORTIVOS MUNICIPAIS. **PROCESSO LEGISLATIVO INICIADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 66, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VERIFICAÇÃO.**

1 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:** (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

2 TJES; ADI 0021196-42.2014.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior; Julg. 11/12/2014; DJES 18/12/2014.

CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 137, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 27, LEI Nº 9.868/99. CASO CONCRETO. IMPOSIÇÃO. 1. De acordo com o disposto no art. 66, incisos I e II, da Constituição Estadual do Paraná, aplicável ao processo legislativo municipal em decorrência do princípio da simetria, **é de iniciativa privativa do prefeito a criação de Lei que disponha acerca do regime jurídico do servidor público do município, notadamente quando implique aumento de remuneração. (...).**³

Assim, conclui-se que o art. 159 da LOM não poderia ser aplicado nem mesmo antes de sua revogação, por conter o vício formal retromencionado, revelando-se desnecessária a declaração de sua inconstitucionalidade neste momento, porquanto os efeitos seriam apenas *ex nunc* e o artigo já se encontra revogado.

Ainda que o referido artigo fosse interpretado como norma programática-mandamental, sua aplicação estaria condicionada à regulamentação editada pela autoridade competente, no caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, evento que não chegou a acontecer na hipótese em análise.

Nesse sentido, cito os precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. **GRATIFICAÇÃO NÃO REGULAMENTADA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. “ART. 159. O município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo a produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do que receber esse profissional” **vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente.** Toda essa vantagem reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. **GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE NECESSITA DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA**

3 TJPR; Alnconst 1060435-2; Curitiba; Órgão Especial; Rel. Juiz Conv. Luiz Carlos Gabardo; DJPR 17/07/2014; Pág. 670.

4 TJPB; APL 0003697-72.2012.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 12.

GRATIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A norma que previa a gratificação de incentivo à produção, por ser uma norma de eficácia limitada, exigiria uma regulamentação posterior que disciplinasse os casos em que o pagamento seria efetuado, bem como qual seria a base de cálculo da gratificação. O princípio da legalidade no âmbito do direito administrativo impõe ao administrador público a atuação somente nos casos previstos em Lei. **A ausência de norma regulamentadora impede a concessão da gratificação pleiteada.**⁵

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter inalterada sentença de improcedência da ação.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

⁵ TJPB; AC 0001779-33.2012.815.0371; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 11/07/2014; Pág. 17.